

FGV DIREITO SP
MESTRADO PROFISSIONAL

**A Difícil Missão de Resilir Contratos de Distribuição:
os Desafios Gerados pelos Artigos 473 e 720 do Código Civil**

Martim Francisco Marques Machado

Projeto de pesquisa apresentado ao
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

22.09.2018

1. Tema, contexto, objetivos e delimitação de escopo

Em linhas gerais, pretendo (a) discutir as regras de resilição previstas nos artigos 473 e 720 do Código Civil¹ em relação a contratos de distribuição, (b) avaliar os obstáculos que tem sido enfrentados por partes contratantes quando tentam, com base nessas regras, resilir seus contratos, (c) desenvolver uma matriz com recomendações para a redação de cláusulas contratuais que possam ser inseridas em contratos de distribuição de modo a viabilizar sua resilição sem maiores problemas e, por fim, (d) destacar, dentre essas recomendações, aquelas que possam ser úteis a outros tipos de contrato de execução continuada, comuns e relevantes para a atividade econômica, como os contratos de agência, de fornecimento e de prestação de serviços.

A extinção dos vínculos contratuais não costuma receber tanta atenção quando da celebração dos contratos – momento em que o foco das partes está no início da sua relação e nos benefícios que ela pode lhes trazer – mas é tão relevante quanto a criação desses

¹ “Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

Parágrafo único. Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos.

(...)

Art. 720. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes poderá resolvê-lo, mediante aviso prévio de noventa dias, desde que transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto do investimento exigido do agente.

Parágrafo único. No caso de divergência entre as partes, o juiz decidirá da razoabilidade do prazo e do valor devido.”

vínculos. A certeza jurídica quanto ao término do contrato e suas consequências para as partes viabiliza e reforça o livre exercício do próprio direito de contratar.

As regras dos artigos 473 e 720, permeadas por conceitos vagos e “abertos”, tem gerado diversas disputas entre partes contratantes e proporcionado ao Poder Judiciário, quando instado a dirimir essas disputas, ampla oportunidade para interferir na relação contratual e, muitas vezes, mantê-la em vigor contra a vontade de uma das partes. O tema é especialmente recorrente na rescisão de contratos de distribuição, que normalmente envolvem partes em posição de desigualdade (em que uma delas, geralmente o fabricante, dispõe de mais recursos e mais acesso a informações) e pressupõem uma relação de dependência ou subordinação econômica entre elas (geralmente, o distribuidor se subordina ao fabricante), contexto esse que torna ainda mais dramático e crucial o momento em que o vínculo contratual é extinto unilateralmente por uma das partes.

Para introduzir o tema, pretendo discorrer, de forma breve, sobre a relevância econômica dos contratos de distribuição, as características das diversas espécies de contratos de distribuição (contratos de distribuição atípicos, contratos de distribuição como espécie de contrato de agência e contratos de distribuição de veículos automotores) e a importância do direito à rescisão.

Após essa introdução, pretendo discutir se os artigos 473 e 720 tem caráter cogente ou dispositivo, bem como se os conceitos vagos e “abertos” neles previstos podem ser detalhados em contrato. Nesse sentido, pretendo explorar em que medida os artigos 187 (abuso de direito), 421 (função social do contrato) e 422 (boa-fé) do Código Civil impõem limites a esse detalhamento.

Depois, discorrerei, de modo mais pormenorizado, sobre o conteúdo dos artigos 473 e 720 e sua aplicação aos contratos de distribuição. Nesse momento, enfrentarei ao menos três questões fundamentais que normalmente afloram em disputas entre partes contratantes quando da rescisão de seus contratos de distribuição, a saber:

- (a) quais são os interesses jurídicos resguardados pelos artigos 473 e 720?;
- (b) qual é o objetivo do “prazo compatível” de que tratam os artigos 473 e 720? Permitir que a parte sujeita à rescisão tenha uma oportunidade razoável para descontinuar, de maneira organizada, as atividades desenvolvidas sob a égide do contrato resiliado, permitir que tal parte tenha a chance de recuperar os investimentos realizados no âmbito do contrato, ou ambos? Com base em que critérios tal prazo deve ser determinado?; e
- (c) qual é a consequência prática da aplicação dos artigos 473 e 720 aos contratos, a manutenção do vínculo contratual em vigor até que a parte sujeita à rescisão recupere seus investimentos ou o término de tal vínculo com a imposição à parte que exerce o direito de rescisão do dever de indenizar a outra pelas perdas e danos sofridas se não respeitado o aludido “prazo compatível”?

Meu objetivo é explorar essas questões, desdobrando-as durante esse processo, até que possa definir, com clareza, parâmetros objetivos que norteiem a rescisão. Embora o foco de minha discussão esteja nos contratos de distribuição, farei comparações entre a rescisão desses contratos e a de outros tipos de contrato de execução continuada, como os contratos de agência, os contratos de fornecimento e os contratos de prestação de serviços. Nessa discussão, considerarei, além dos artigos 473 e 720, outras regras de rescisão previstas no Código Civil e em leis especiais, como a Lei nº 6.729/79, a chamada lei Ferrari, que regula a distribuição de veículos automotores. Farei uma análise comparativa dessas várias regras de rescisão para ressaltar suas semelhanças e diferenças, e buscar sua lógica.

Por fim, pretendo desenvolver uma matriz com recomendações para a redação de cláusulas contratuais que poderiam ser inseridas em contratos de distribuição e destacar, dentre essas recomendações, aquelas que possam aproveitar a outros tipos de contratos de execução continuada, comuns e relevantes para a atividade econômica, como os contratos de agência, de fornecimento e de prestação de serviços. O objetivo dessa matriz será reduzir as incertezas inerentes ao processo de rescisão, prevenindo disputas e minimizando as oportunidades de intervenção judicial caso tais disputas sejam inevitáveis.

2. Justificativa da relevância prática e do potencial inovador

Contratos tem inegável importância na atividade econômica. Nenhum contrato, porém, é perpétuo. Alterações nas condições de mercado, mudanças de estratégia, desgastes naturais no relacionamento das partes, dentre outros fatores, contribuem para que os contratos, em algum momento, sejam extintos. E a rescisão é uma dessas formas de extinção.

Nesse momento crucial – que nem sempre recebe a devida atenção quando os contratos são negociados – as partes contratantes podem enfrentar problemas. Isso é muito frequente em contratos de distribuição. Quando fabricantes estão prontos para “virar a página” e implementar novas estratégias, não raro se deparam com obstáculos que tornam excessivamente onerosa e, muitas vezes, inviabilizam, a extinção de seus contratos. Se um contrato não for negociado com distribuidores – e isso nem sempre se mostra possível –, fabricantes veem-se “presos” aos seus contratos e reféns de uma situação com a qual não contavam.

Por outro lado, distribuidores, sobretudo quando tenham feito investimentos relevantes para a execução dos contratos de distribuição, muitas vezes atendendo exigências específicas dos fabricantes, merecem proteção. Economicamente dependentes do contrato e muitas vezes incapazes de se reinventar da noite para o dia, não podem se ver, abruptamente, privados de um negócio que lhes era essencial.

É por isso que se agarram, com unhas, dentes e bons advogados, às disposições vagas dos artigos 473 e 720 para perpetuar seu vínculo contratual ou obter de fabricantes uma indenização. E o Poder Judiciário, quando chamado a dirimir essas disputas, aproveita as oportunidades que os artigos 473 e 720 lhes dá para interferir em uma relação privada e (re)interpretar o contrato de distribuição, não raramente para tornar “letra morta” cláusulas de resilição consideradas “abusivas” e, assim, manter fabricantes e distribuidores vinculados mesmo quando não era essa a vontade de uma das partes.

Essa história se repete quando da resilição de outros tipos de contrato comuns e relevantes para a atividade econômica, como os contratos de agência, de fornecimento e de prestação de serviços.

Nesse contexto, a missão de resilir o contrato se torna ingrata. Transforma-se em um pesadelo. A incerteza predomina. Uma relação comercial que deveria ser mutuamente benéfica e profícua se torna protocolar, quase artificial. As partes passam a dedicar parcelas relevantes de seu tempo e de seus recursos à disputa. E enquanto as partes travam intermináveis e inconclusivas discussões sobre os investimentos realizados durante a vigência do contrato (se foram exigidos especificamente ou não, se foram relevantes ou não, etc.) ou sobre o prazo a ser observado para a resilição, o negócio de ambos sofre. Geralmente, ao final da disputa, há mais mortos do que feridos; há os que perdem muito e os que perdem ainda mais.

Por essa razão, é fundamental que à resilição de contratos seja dada a devida atenção. É muito importante que as regras vagas e “abertas” dos artigos 473 e 720 sejam aclaradas para que os contornos do direito de resilição sejam bem definidos. Espero contribuir para que (a) o processo de resilição de contratos de distribuição seja mais certo, (b) as regras de resilição inseridas nesses contratos sejam melhor estruturadas, (c) as disputas relacionadas à resilição sejam reduzidas e (d) as oportunidades de intervenção judicial em tal processo sejam pontuais e limitadas em escopo e alcance, respeitando-se a autonomia contratual das partes e sua vontade no momento da contratação.

3. Familiaridade com objeto da pesquisa

Atuo, como advogado, há mais de 20 anos na elaboração e negociação de contratos comerciais em geral, dentre os quais, contratos de distribuição. No âmbito de minhas atividades, redigi diversas cláusulas de resilição, incluindo em contratos de distribuição, bem como avaliei várias outras em contratos preparados por terceiros. Além disso, tive contato com disputas, algumas delas judiciais, sobre a resilição de contratos de distribuição, tendo testemunhado os diversos obstáculos enfrentados, sobretudo por fabricantes, para se desvincular de seus distribuidores.

4. Modelo de pesquisa

Farei uma pesquisa de cunho exploratório, com análise de legislação, doutrina nacional e jurisprudência, principalmente do Superior Tribunal de Justiça. Pelo fato de as regras de

resilição de contratos de distribuição terem um importante fundo econômico, focarei não só em artigos jurídicos mas também nos que discutem as relações entre direito e economia, de modo a explorar as áreas de convergência entre as regras de resilição e conceitos e princípios econômicos. Por fim, recorrerei, ainda que de modo subsidiário, às minhas experiências profissionais na redação/negociação de contratos de distribuição para fazer recomendações e propor soluções práticas às questões discutidas.

5. Quesitos

Os principais quesitos que proponho responder durante o trabalho são indicados a seguir:

- Por que o contrato de distribuição é relevante para a atividade econômica? O contrato de distribuição é típico ou atípico? Quais são as diversas espécies de contrato de distribuição (contratos de distribuição atípicos, contratos de distribuição como espécie de contrato de agência e contratos de distribuição de veículos automotores)?
- Por que a resilição dos contratos é importante? Qual a sua relevância para os contratos de distribuição?
- Quais são os interesses jurídicos resguardados pelos artigos 473 e 720? Quais são as semelhanças e diferenças entre as regras de resilição previstas nesses artigos? Como aplicar os artigos 473 e 720 a contratos de distribuição? Como os artigos 473 e 720 se relacionam com outros artigos do Código Civil e de leis especiais (como, por exemplo, a lei Ferrari) no que tange à resilição de contratos? A resilição é cabível apenas em contratos com prazo indeterminado ou poderia ser também regulada em contratos com prazo determinado?
- As regras previstas nos artigos 473 e 720 são cogentes ou dispositivas? Podem ser detalhadas em contrato? Em que medida os artigos 187 (abuso de direito), 421 (função social do contrato) e 422 (boa-fé) do Código Civil impõem limites ao direito de resilição? A subordinação ou dependência econômica entre fabricantes e distribuidores e sua desigualdade (em sentido econômico e no acesso a informações) impõem limites adicionais ao direito de resilição no âmbito de contratos de distribuição?
- Qual é o objetivo do “prazo compatível” de que tratam os artigos 473 e 720? Permitir que a parte sujeita à resilição tenha uma oportunidade razoável para descontinuar, de maneira organizada, as atividades desenvolvidas sob a égide do contrato resilido, permitir que tal parte tenha a chance de recuperar os investimentos realizados no âmbito do contrato, ou ambos? O que deve nortear a determinação desse prazo? A “natureza” do contrato? O “vulto” dos investimentos? Quais investimentos devem ser considerados? Os investimentos expressamente exigidos? Os investimentos não expressamente exigidos mas realizados com o

consentimento ou conhecimento da outra parte? Os investimentos realizados exclusivamente durante a vigência do contrato e especificamente para os seus fins? O que significa “recuperar” investimentos? Meramente “reaver” o que foi investido ou “obter um retorno” sobre os investimentos realizados? Como aferir esse “retorno”?

- Qual é a consequência da aplicação dos artigos 473 e 720 aos contratos de distribuição? Esses artigos tem o condão de obrigar as partes a manter seu vínculo contratual em vigor até que transcorrido “prazo compatível” com a natureza e vulto dos investimentos ou visa a garantir à parte sujeita à resilição o direito de pleitear uma indenização caso tal “prazo compatível” não seja observado, pressupondo, assim, o término do vínculo contratual quando exercido o direito de resilição? Nesse caso, o que essa indenização deve abranger, danos materiais e lucros cessantes?
- Como regular contratualmente a resilição de um contrato de distribuição? Quais dessas disposições contratuais podem ser também aproveitadas em outros contratos de execução continuada, comuns e relevantes para a atividade econômica, como os contratos de agência, de fornecimento e de prestação de serviços? O que fazer para garantir a eficácia do direito de resilição, mitigar os riscos de disputas relacionadas à resilição e limitar o escopo e alcance da intervenção judicial quando uma disputa for inevitável?

6. Fontes de pesquisa e forma de acesso

Farei pesquisa de doutrina nacional e da jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça. A doutrina e a jurisprudência pesquisadas estão disponíveis em bibliotecas físicas e virtuais e em repositórios de jurisprudência acessíveis online.

7. Bibliografia preliminar

A bibliografia preliminar pré-selecionada abrange os temas a serem enfrentados no trabalho e está dividida em dois grandes grupos: (a) textos que discorrem, basicamente, sobre contratos de distribuição (atípicos e típicos) e sobre os conceitos de boa-fé e função social que invariavelmente são invocados em discussões sobre os limites e a aplicação dos artigos 473 e 720 e do exercício do direito de resilição; e (b) textos que abordam, de modo mais específico, o direito de resilição e os artigos 473 e 720.

A grande maioria dos textos foi escrita após a vigência do Código Civil, tendo por base os artigos 473 e 720 e os demais conceitos previstos em tal diploma legal. No entanto, alguns textos mais antigos também foram selecionados, já que a proteção das partes sujeitas à resilição começou a ser desenvolvida pela doutrina e jurisprudência ainda sob a égide do Código Civil de 1916.

Os textos pré-selecionados para a pesquisa são listados a seguir:

AGUIAR JR., Ruy Rosado. Comentários ao Novo Código Civil – Volume VI – Tomo II: Da Extinção do Contrato; Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro, Forense, 2011.

ALVIM, Arruda. A Função Social dos Contratos no Novo Código Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 92, n. 815, p. 11–31, Set. 2003.

ARAÚJO, Paulo Dóron Rehder de. Prorrogação Compulsório de Contratos a Prazo. 2011. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Contrato de Distribuição. Causa Final dos Contratos de Trato Sucessivo. Resilição Unilateral e seu Momento de Eficácia. Interpretação Contratual. Negócio per *Relativum* e Preço Determinável. Conceito de “Compra” de Contrato e Abuso de Direito. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 93, n. 826, p. 119–136, Ago. 2004.

BAIRD, Douglas G. Self-Interest and Cooperation in Long-Term Contracts. *Journal of Legal Studies*, Chicago, vol. XIX, p. 583-596, Jun. 1990.

BDINE JUNIOR, Hamid Charaf. Resilição Contratual e o Art. 473 do CC. São Paulo, AASP, Revista do Advogado, v. 32, n. 116, p. 98–104, Jul. 2012.

BONINI, Paulo Rogério. Resilição Contratual. Relações Cívicas-Empresariais. Interpretação do Art. 473, Parágrafo único, CC. Consequências do Exercício da Resilição Unilateral. Indenização x Prologamento do Contrato. *Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura*, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 191-199, Jan./Mar. 2015.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Função Social dos Contratos. São Paulo, Saraiva, 2009.

BRASIL. Novo Código Civil. Exposição de Motivos e Texto Sancionado. 2ª ed., Brasília, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

BROWNSWORD, Roger. Contract Law, Co-operation, and Good Faith: The Movement from Static to Dynamic Market-Individualism. In: DEAKIN, Simon; MICHIE, Jonathan (Ed.). *Contracts, Co-operation and Competition: Studies in Economics, Management, and Law*. Oxford, Oxford University Press, p. 255-284, 2003.

BULGARELLI, Waldírio. Contratos Nominados – Doutrina e Jurisprudência. São Paulo, Saraiva, 1995.

DE MELLO, Adriana Mandim Theodoro. A Função Social do Contrato e o Princípio da Boa-Fé do Novo Código Civil Brasileiro, Porto Alegre, IOB, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, v. 3, n. 16, p. 142–159, Mar./Abr. 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. v. 4. Contratos. 3ª ed. rev., ampl. e atual., Salvador, JusPodivm, 2013.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Resilição Unilateral de Relações Comerciais de Prazo Indeterminado e a Lei de Defesa da Concorrência. São Paulo, Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, v. 1, n. 4, p. 271-279, Jul./Set. 1993.

FILGUEIRA, Fábio Antônio Correia. Princípio da Função Social do Contrato e seu Controle Jurisdicional. Porto Alegre, S.A. Fabris, 2007.

FORGIONI, Paula Andrea. Contrato de Distribuição. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Tullio Ascarelli e os Contratos de Distribuição. Porto Alegre, Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, v. 1, n. 2, p. 11-35, Abr./Maio 2005.

_____. Interpretação dos Negócios Empresariais. In: FERNANDES, Wanderley (Coord.). Contratos Empresariais: Fundamentos e Princípios dos Contratos Empresariais. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 77-155.

_____. Teoria Geral dos Contratos Empresariais. São Paulo, RT, 2009.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. Função Social do Contrato: os Novos Princípios Contratuais. São Paulo, Saraiva, 2004.

_____. O Princípio da Boa-Fé Objetiva. In: GOZZO, Débora; MOREIRA ALVES, José Carlos; REALE, Miguel. Principais Controvérsias no Novo Código Civil: Textos Apresentados no II Simpósio Nacional de Direito Civil. São Paulo, Saraiva, p. 55-72, 2006.

GOMES, Orlando. Contratos. 18ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, v. 3: Contratos e Atos Unilaterais, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 2012.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Contrato de Distribuição. São Paulo, Revista dos Advogados, AASP, v. 2, n. 8, p. 31-36, Jan./Mar. 1982.

JORGE JUNIOR, Alberto Gosson. Aspectos do Contrato de Distribuição. Revista de Direito Empresarial e Recuperacional. Florianópolis, Conceito Editorial, v. 1, n. 2, p. 101-111, Jul./Set. 2010.

KARAM-SILVEIRA, Marco Antonio. Contratos Cativos de Longa Duração: Tempo e Equilíbrio nas Relações Contratuais. In: MARQUES, Claudia Lima (Coord.). A Nova Crise do Contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual. São Paulo, RT, p. 482-503, 2007.

KOJRANSKI, Nelson. Validade de Denúncia em Contrato de Distribuição sem Pagamento Indenizatório. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 86, n. 737, p. 97–111, Mar. 1997.

MAIA, Felipe Fernandes Ribeiro. A Limitação da Eficácia da Resilição Unilateral dos Contratos como Manifestação Positiva do Princípio da Confiança: o Parágrafo Único do Artigo 473 do Código Civil. Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 11, n. 66, p. 118-136, Jul./Ago. 2010.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro, v. 5: Teoria Geral dos Contratos. São Paulo, Atlas, 2010.

MARTINS-COSTA, Judith. Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2002.

_____. A Boa-Fé no Direito Privado. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

_____. Responsabilidade Civil Contratual. Lucros Cessantes. Resolução. Interesse Positivo e Interesse Negativo. Distinção entre Lucros Cessantes e Lucros Hipotéticos. Dever de Mitigar o Próprio Dano. Dano Moral e Pessoa Jurídica. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues. (Coord.). Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: Reflexões sobre os Dez Anos do Código Civil. São Paulo, Atlas, 2012, p. 559-595.

MELO, Natália Assis. A Problemática da Indenização Decorrente da Rescisão do Contrato de Distribuição em Razão do Tratamento Dado pelo Novo Código Civil. Recife, Revista da Esmape, v. 7, n. 15, p. 545–560, Jan./Jun. 2002.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, v. 3: Contratos. Rio de Janeiro, Forense, 2009.

PACHECO, José da Silva. Da Exceção do Contrato não Cumprido sob a Ótica do Novo Código Civil, Rio de Janeiro, Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional, ADV Advocacia Dinâmica, v. 23, n. 5, p. 77–76, Fev. 2003.

PAOLA, Leonardo Sperb de. Sobre a Denúncia dos Contratos de Distribuição, Concessão Comercial e Franquia. Rio de Janeiro, Revista Forense, v. 94, n. 343, p. 115–148, Jul./Set. 1998.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. Da Cessaçao de Contratos de Distribuição Comercial no Direito Português: Denúncia e Indemnização de Clientela. Curitiba, Revista de Direito Empresarial, v. 11, n. 2, p. 39–60, Maio/Ago. 2014.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Função Social do Contrato. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 42, n. 132, p. 7–24, Out./Dez. 2003.

SANTOLIM, Cesar. A Proteção dos Investimentos Específicos na Resilição Unilateral do Contrato e o Risco Moral : uma Análise do Artigo 473, Parágrafo Único, do Código Civil. Porto Alegre, Revista Síntese: Direito Empresarial, n. 35, Nov./Dez. 2013.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. Contratos de Distribuição e o Novo Contexto do Contrato de Representação Comercial. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

SCHUNCK, Giuliana Bonanno. Contratos de Longo Prazo e Dever de Cooperação. São Paulo, Almedina, 2006.

SZTAJN, Rachel. Externalidades e Custos de Transação: a Redistribuição de Direitos no Novo Código Civil. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, Ano XLIII, nº 133, p. 7-31, Jan./Mar. 2004.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, v. 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie, 7ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Do Contrato de Agência e Distribuição no Novo Código Civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 92, v. 812, p. 22-40, Jun. 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; DE MELLO, Adriana Mandim Theodoro. O Regime do Contrato Típico de Agência e Distribuição (Representação Comercial) no Novo Código Civil em Cotejo com a Situação Jurídica do Contrato Atípico de Concessão Comercial. Indenizações Cabíveis na Extinção da Relação Contratual. São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 93, n. 825, p. 35-74, Jul. 2004.

TIMM, Luciano Benetti. O Contrato de Distribuição no Novo Código Civil. Rio de Janeiro, Padua, Revista Trimestral de Direito Civil, v. 9, n. 35, p. 75-99, Jul./Set., 2008.

TREBILCOK, Michael L. The Limits of Freedom of Contract. Cambridge, Harvard, 1997.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, v. 2., 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2010.

ZANETTI, Ana Carolina Devito Dearo. Contrato de Distribuição. São Paulo, Atlas, 2015.

ZANETTI, Cristiano de Souza. Responsabilidade pela Ruptura das Negociações. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.

8. Cronograma de execução

Vide anexo 1.

Anexo 1

| | 2018 | | | | | | | |
|------------------------------------|------|---|---|---|----|----|----|-------|
| Atividade | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | Horas |
| Revisão bibliográfica | | | | | | | | 72h |
| Coleta de decisões | | | | | | | | 72h |
| Análise de bibliografia e decisões | | | | | | | | 36h |
| Total 2018 | | | | | | | | 180h |

| | 2019 | | | | | | | | | | | | |
|------------------------------------|------|---|---|---|---|---|---|---|---|----|----|----|-------|
| Atividade | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | Horas |
| Revisão bibliográfica | | | | | | | | | | | | | 16h |
| Coleta de decisões | | | | | | | | | | | | | 16h |
| Análise de bibliografia e decisões | | | | | | | | | | | | | 80h |
| Elaboração do sumário | | | | | | | | | | | | | 12h |
| Redação | | | | | | | | | | | | | 144h |
| Revisão final e entrega | | | | | | | | | | | | | 64h |
| Total 2019 | | | | | | | | | | | | | 332h |

Tempo total: 512h (cerca de 27h/mês ou 6,75h/semana).